



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º andar, CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 254 AAP/GM-MF

Brasília, 24 de julho de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal - Ala Alexandre Costa, Sala 17 - B
Brasília - DF

Assunto: OF. 13/2017/CAE, de 28.03.2017

Senhor Senador,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 450/2017-RFB/Gabinete, de 18 de julho de 2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com as informações solicitadas sobre o PLS nº 240, de 2008, de autoria do senador Álvaro Dias, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar".

Respeitosamente,

BRUNO TRAVASSOS
Assessor Especial do Ministro





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 450 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 18 de julho de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.176AAP/GM-MF, de 5 de abril de 2017 – Ofício 13/2017/CAE/SF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 240/2008 – Concessão de isenção de IPI e PIS/Cofins para veículos de transporte escolar.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 126, de 14 de julho de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que responde parte do Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 126 de 14 de julho de 2017.

Interessados: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PL 240/2008 - Concessão de isenção de IPI e PIS/Cofins para veículos de transporte escolar.

e-processo: 10030.000388/0617-71

A presente Nota tem por objetivo fornecer informações sobre a concessão da isenção de IPI, de PIS e de COFINS aos veículos destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal nos seguintes termos:

“ Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal.

Art. 2º A receita da venda dos veículos de que trata o art. 1º fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Art. 3º A isenção de que tratam os arts. 1º e 2º se aplicará também à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

2. Preliminarmente, cabe informar que atualmente os veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, têm alíquota 0% de IPI, caso o volume interno de habitáculo seja igual ou superior a 9m³. Em consulta às notas fiscais eletrônicas (ano calendário de 2013 a 2017), observa-se que o valor do IPI devido da posição 8702 da TIPI, quando vendido para administração pública, é zerado nos levando à conclusão que nesta posição todas as compras foram classificadas com alíquota 0%.

3. Com base nessa informação, este centro de estudos calculou o impacto da medida levando em consideração dois cenários. Com as compras pela administração pública municipal de veículos classificados na alíquota 0% do IPI – conforme histórico dos últimos 4 anos – e com as compras com a alíquota cheia de 25% - sem levar em consideração as exceções (Ex) da tabela TIPI.

4. Dito isso, segue abaixo a tabela com o impacto orçamentário financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2008:

**Isenção IPI. Pis e Cofins - Veículo 87.02 - Adquirente Orgão
Público Municipal - Transporte Escolar**

	R\$ Milhões		
Veículos 87.02	2018	2019	2020
Faturamento	835,35	902,14	974,83
IPI	-	-	-
PIS	1,20	1,29	1,40
COFINS	5,69	6,14	6,64
Total com Ex no IPI	6,88	7,43	8,03
IPI alíquota 25%	208,84	225,54	243,71
Total sem Ex no IPI	215,72	232,97	251,74

Fonte: SPED

À consideração superior.

Assinado digitalmente

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos 3

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad - Substituto